



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTOR: DEPUTADO RICARDO AYRES

DATA DE AUTUAÇÃO: 06/10/2020

ASSUNTO: P.L nº. 251/2020

EMENTA: Projeto de Lei Ordinária que institui o programa de distribuição de aparelhos auditivos no âmbito do Estado do Tocantins.

PARECER LEGISLATIVO Nº 241/2020 SPG/PJA/AL

O presente processo, de autoria do Senhor Deputado RICARDO AYRES, tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo que a relatora nomeada, a Senhora Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO encaminhou os autos à esta especializada para se manifestar orientando os dignos relatores da matéria.

Diante da solicitação, manifestamos da seguinte forma:

Inicialmente, faz-se necessário delinear que a base de análise acerca da constitucionalidade de qualquer projeto de Lei, deve ser realizado sob a ótica formal orgânica e propriamente dita (subjetiva e objetiva), bem como sob o aspecto material do projeto proposto.

Pois, bem, o aspecto constitucional formal se subdivide em formal orgânico e formal propriamente dito.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Relativamente a constitucionalidade formal orgânica, a mesmo decorre da competência legislativa para a elaboração do ato.

Neste esboço, a Carta Política estabelece competência comum e concorrente para a União, Estados e ao Distrito Federal para legislarem sobre a proteção aos portadores de deficiência, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, superada essa primeira análise do processo legislativo em tela, cumpre expormos sobre a constitucionalidade formal propriamente dita, a qual decorre da observância do devido processo legislativo.

Nesta senda, a mesma se divide em subjetiva (verifica-se na fase de iniciativa) e objetiva (este só pode ser analisado após a finalização do processo legislativo do presente projeto de Lei).

Relativamente a análise subjetiva retro citada, urge destacar o art. 2º. do referido projeto sob análise, vejamos:

Página 2 de 4



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 2º O Poder Executivo Estadual poderá firmar convênios e parcerias com prefeituras municipais e com instituições hospitalares públicas e privadas, para a distribuição gratuito de aparelhos de surdez, usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante apresentação de prescrição médica.

Ou seja, trata-se de um projeto de lei autorizativo, destacando-se que tal característica não veicula a norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicita por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Em sentido análogo, a autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei.

Ademais, assim prescreve a Constituição Estadual do Estado do Tocantins, veja-se:

Art. 27. (...) § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

Ou seja, a Constituição Estadual atribui iniciativa privativa ao Chefe do Executivo Estadual para legislar ~~em~~ sobre a matéria delineada no projeto de lei em análise.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Desta forma, não encontramos guarida em nossa Constituição Estadual para o presente projeto de Lei, sendo que, eivado de vício de iniciativa, competindo privativamente ao Governador do Estado legislar sobre o tema analisado.

É o parecer.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins**, aos 16 dias do mês de dezembro de 2020.


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Renomeio o Deputado(a) Jorge Frederico
do **Projeto de Lei nº**254...../2020, na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 23 de Fevereiro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Ricardo Ayres.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 251/2020
AUTOR: Deputado **RICARDO AYRES**
ASSUNTO: Institui o Programa de Distribuição de Aparelhos Auditivos no âmbito do Estado do Tocantins.
RELATOR: Deputado **JORGE FREDERICO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Trata-se o presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado RICARDO AYRES, que Institui o Programa de Distribuição de Aparelhos Auditivos no âmbito do Estado do Tocantins.

O projeto tem por escopo criar o Programa de Distribuição de Aparelhos Auditivos que deverá distribuir gratuitamente aparelhos de surdez mediante apresentação de prescrição médica.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

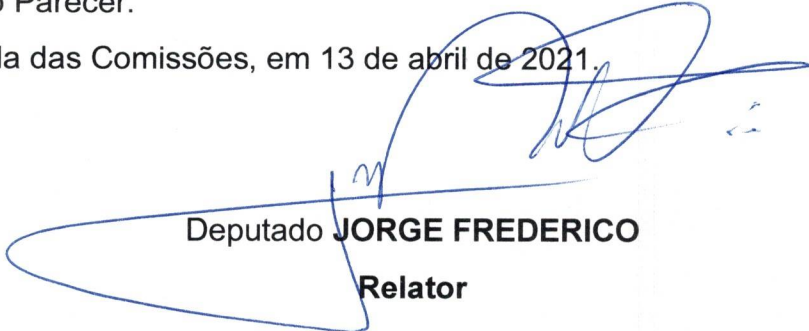
Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa houve por bem opinar pela rejeição do Projeto de Lei por vício de iniciativa.

A presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis.

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância social da presente proposição, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 251/2020, na forma apresentada.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2021.



Deputado **JORGE FREDERICO**
Relator



COASC - A
Fls. 13

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a)..... *Jorge Frederico*....., referente ao Projeto
de Lei nº. *251/2020* na Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Encaminhe-se (ao)..... *Comissão de Finanças, Tributos, Despesas e Controle.*.....

Sala das Comissões, *13* de *Abril* de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITVOS

[Assinatura]
Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

[Assinatura]
Dep. **JORGE FREDERICO**

[Assinatura]
Dep. **PROF. JUNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Nomeio o Deputado(a) ISSAM SAADO

Relator(a) do **Projeto de Lei nº 251**/2021, na **Comissão de
Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle**.

Sala das Comissões, 14 de Abril de 2021.

Deputado **OLYNTHO NETO**
Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e
Controle.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ISSAM SAADO**



REFERÊNCIA: Projeto de Lei 251/2020
AUTOR: Deputado **RICARDO AYRES**
ASSUNTO: Institui o Programa de Distribuição de Aparelhos Auditivos no âmbito do Estado do Tocantins
RELATOR: Deputado **ISSAM SAADO**

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei 251/2020, de autoria do Deputado **ISSAM SAADO**, o qual "Institui o Programa de Distribuição de Aparelhos Auditivos no âmbito do Estado do Tocantins".

O projeto tem por escopo criar o Programa de Distribuição de Aparelhos Auditivos que deverá distribuir gratuitamente aparelhos de surdez mediante apresentação de prescrição médica.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que votou pela aprovação.

Assim, vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe fazer análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário.

Analisando o Projeto em pauta, verifica-se que este traz implicação de ordem orçamentária e financeira, ao autorizar o Poder Executivo a distribuir gratuitamente aparelhos de surdez mediante apresentação de prescrição médica, o que implica em aumento de despesa, iniciativa parlamentar vedada consoante disposto na Constituição Estadual, em seu art. 28, § 3º, inciso I.

Portanto, a proposta não merece acolhimento, uma vez que está dissonante com as leis orçamentárias.

Deputado ISSAM SAADO

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis,
CEP 77.001-902, Telefone: (63) 3212-5017, Palmas - Tocantins
e-mail: dep.issam.saado@al.to.leg.to

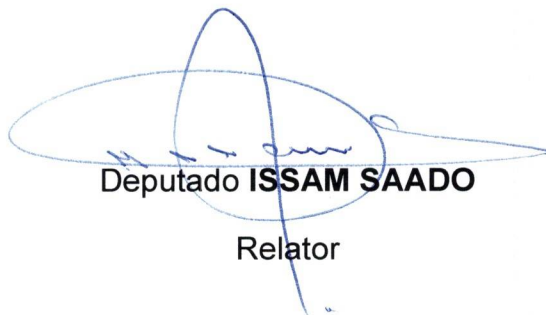


**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ISSAM SAADO**

Ante o exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** da matéria, uma vez que gera despesas sem inclusão na lei orçamentária.

É o PARECER.

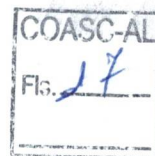
Sala das Comissões, 12 de maio de 2021.



Deputado **ISSAM SAADO**
Relator

Deputado ISSAM SAADO

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis,
CEP 77.001-902, Telefone: (63) 3212-5017, Palmas – Tocantins
e-mail: dep.issam.saado@al.to.leg.to



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Imaculado*, referente ao (a)
P.R. nº 251 / 2020, na Comissão de Finanças, Tributação,
Fiscalização e Controle.

Encaminhe-se ao *Arquivo*

Sala das Comissões, *23* de *junho* de 2021.

Deputado **OLYNTHO NETO**
Presidente

MEMBROS EFEITIVOS

Dep. **AMÉLIO CAYRES**

Dep. **EDUARDO DO DERTINS**

Elenil
Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **ISSAM SAADO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **LEO BARBOSA**

Dep. **IVORY DE LIRA**

Dep. **NILTON FRANCO**

Dep. **ZÉ ROBERTO LULA**

Dep. **VALDEREZ CASTELO BRANCO**